



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI 221, DE 02 DE SETEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Queimadas, de acordo com a Lei nº 11.738/2008 e a Resolução CNE/CEB nº 002/2009, revoga a Lei nº 26, de 10/10/2002, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADAS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em observância ao disposto nas Leis nº 9.394/96 e nº 11.738/2008, sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal nos termos da Legislação Vigente, e o disposto nesta Lei, observada as peculiaridades locais.

Art. 2º. Integra o Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a estas atividades, sendo os de direção ou administração escolar, de planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional e de coordenação pedagógica.

Parágrafo único. O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estatutário, estabelecido na Lei nº 191, de 07/12/2009, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores municipais.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se que:

I - Magistério Público Municipal é o conjunto de profissionais do magistério, ocupando funções, nas unidades escolares e órgãos do Sistema Educacional do Município, desempenham atividades docentes e de apoio especializado, com vistas a atingir os objetivos da educação.

II - Cargo do Magistério é o conjunto de atribuições de mesma natureza e iguais responsabilidades, previstas na estrutura organizacional, com denominação própria, número certo, retribuição pecuniária, com atribuições e responsabilidades

cometidas, por Lei, ao profissional do magistério, para provimento em caráter efetivo ou comissão;

III - Funções do Magistério é o conjunto de tarefas e atribuições das atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração ou direção escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional;

IV - Carreira do Magistério: é o escalonamento dos cargos em classes, explicitando a forma de progressão funcional, segundo a hierarquia do serviço, para o acesso privativo dos titulares que a integram;

V - Quadro do Magistério: conjunto de cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativos do Sistema Municipal de Ensino;

VI - Classe é o agrupamento homogêneo de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade que devem ser cometidas a um servidor;

VII - Padrão é a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira, e tem ainda por função diferenciar os servidores pelos seus atributos pessoais, profissionais e de tempo de serviço.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º. A presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidade:

I - a valorização dos profissionais do Magistério Público.

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula.

III - a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 5º. A valorização dos profissionais do Magistério Público Municipal será garantida através de:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - qualificação profissional continuada;

III - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;

V - desempenho no trabalho, mediante avaliação do exercício profissional;

VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga horária de trabalho;

VII - condições adequadas de trabalho.

Art. 6º. A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será efetivada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do município.

Parágrafo único. A distribuição de alunos, por turma, de forma compatível com condições adequadas de trabalho e de ensino de uma educação de qualidade, obedecerá aos seguintes critérios:

I - na educação infantil:

a) para as crianças de 0 (zero) a 2 (dois) anos de idade na creche, máximo de 06 (seis) crianças por professor;

b) para as crianças de 3 (três) anos de idade na creche, máximo de 12 (doze) crianças por professor;

c) para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos na pré-escola, máximo de 20 (vinte) crianças por professores;

II - no ensino fundamental:

a) recomendável de 20 (vinte) e tolerância até 25 (vinte e cinco) alunos por professor do 1º ao 3º ano;

b) recomendável de 25 (vinte e cinco) e tolerância até 30 (trinta) alunos por professor do 4º ao 5º ano;

c) recomendável de 30 (trinta) e tolerância até 35 (trinta e cinco) alunos por professor do 6º ao 7º ano;

d) recomendável de 35 (trinta e cinco) e tolerância até 40 (quarenta) alunos por professor do 8º ao 9º ano.

TÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
Capítulo I
Da Estrutura da Carreira

Art. 7º. O quadro do Magistério Público Municipal é constituído por cargos de provimento efetivo e em comissão, cometidos ao profissional do magistério.

Art. 8º. São cargos de provimento efetivo do magistério público municipal os: de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Supervisor Educacional e Orientador Educacional.

§ 1º. Os cargos de provimento efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério Público Municipal compreenderão classes, desdobradas em padrões.

§ 2º. Cada classe se desdobra em 10 (dez) padrões, designados pelos algarismos de I a X, correspondendo a uma variação relativa de 3% (três por cento) entre cada um deles.

§3º. A descrição, os quantitativos e códigos dos cargos de provimento efetivo do magistério público municipal estão discriminados no Anexo II desta Lei.

§ 4º. A estrutura das carreiras, classes, padrões e vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo do quadro permanente são os constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 9º. O ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I tem como área de atuação a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, nas suas diversas modalidades, sendo exigido como formação mínima, a partir desta lei, o curso superior de licenciatura em pedagogia, e tem a carreira estruturada em 5 classes, sendo:

I - Classe A - para os profissionais com formação em nível médio, na modalidade normal ou equivalente;

II - Classe B - para os profissionais com formação em nível superior, com graduação em Pedagogia;

III - Classe C - para os profissionais com formação em nível superior de graduação em Pedagogia e título de pós-graduação em especialização na área educacional e na área de atuação do profissional;

IV - Classe D - para os profissionais com formação em nível superior de graduação em Pedagogia e título de pós-graduação em mestrado na área de atuação do profissional;

V - Classe E - para os profissionais com formação em nível superior de graduação em Pedagogia e título de pós-graduação em doutorado na área de atuação do profissional.

Art. 10. O ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II tem como área de atuação os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio, nas suas diversas modalidades, sendo exigida, como formação mínima, curso superior em Licenciatura Plena nas áreas específicas de atuação do profissional do magistério.

Art. 11. O ocupante do cargo de Supervisor Educacional desempenha as funções de supervisão educacional, sendo exigida, como formação mínima, curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em supervisão educacional ou graduação em licenciatura plena mais especialização em supervisão educacional.

Art. 12. O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha as funções de orientação educacional, sendo exigida, como formação mínima, curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em orientação educacional ou graduação em licenciatura plena mais especialização em orientação educacional.

Art. 13. Os cargos de Professor de Educação Básica II, Supervisor Educacional e Orientador Educacional compreendem quatro classes, identificadas pelas letras B, C, D e E, sendo:

I - Classe B - para os profissionais com formação em nível superior de graduação em licenciatura plena específica;

II - Classe C - para os profissionais com formação em nível superior de graduação em licenciatura plena específica e título de pós-graduação em especialização na área educacional e de atuação do profissional;

III - Classe D - para os profissionais com formação em nível superior de graduação em Licenciatura plena específica e título de pós-graduação em mestrado na área educacional e de atuação do profissional;

IV - Classe E - para os profissionais com formação em nível superior de graduação em Licenciatura plena específica e título de pós-graduação em doutorado na área educacional e de atuação do profissional.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, serão admitidos cursos de pós-graduação de especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 14. São cargos de provimento em comissão do magistério público municipal os de Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto e Coordenador Pedagógico, sendo exigida, como formação mínima, para o exercício destes cargos:

a) para os cargos de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto curso superior de graduação em licenciatura, seja em pedagogia ou em qualquer licenciatura específica;

b) para o cargo de Coordenador Pedagógico curso superior de graduação em licenciatura em pedagogia e habilitação em supervisão ou orientação educacional ou em qualquer licenciatura específica, mais pós-graduação em supervisão ou orientação educacional, gestão educacional ou na área de atuação específica.

§ 1º. Os quantitativos e códigos dos cargos de provimento em comissão estão discriminados no anexo IV desta Lei, sendo que, os cargos de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto serão atualizados anualmente, por decreto, de acordo com a classificação das escolas e com a matrícula escolar efetivada até 31 de março, constante no art. 39 desta Lei.

§ 2º. A experiência mínima para o exercício profissional dos cargos de que trata este artigo será de 03 (três) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 15. O ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico desempenha funções de coordenação pedagógicas de acordo com a etapa ou modalidade de educação básica em que atue, bem como de prestar apoio técnico-pedagógico a supervisão e orientação educacional, além de prestar apoio técnico-administrativo aos órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. São etapas e modalidades de atuação do coordenador pedagógico:

- a) educação infantil - creche;
- b) educação infantil - pré-escola;
- c) ensino fundamental - anos iniciais;
- d) ensino fundamental - anos finais;
- e) educação de jovens e adultos;
- f) educação do campo.

Capítulo II

Do Ingresso na Carreira do Magistério

Seção I

Do Concurso Público

Art. 16. Os cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal, criados por esta Lei, são acessíveis a todos os brasileiros natos ou naturalizados que preencham os requisitos estabelecidos no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e os constantes deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 17. O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no padrão I da classe B do respectivo cargo.



§1º. O concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital, baixado pelo Prefeito Municipal ou por delegação deste, e publicado em órgãos de divulgação oficial, respeitando-se os dispositivos desta lei.

§ 2º. O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a partir da data de publicação dos resultados finais, sendo prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º. Não se abrirá novo concurso, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 4º. O tempo de serviço dos servidores estáveis, considerados como tais pelo artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, será considerado como título em concurso público para o preenchimento de cargos efetivos vagos, de acordo com as normas do edital do referido concurso.

§ 5º. O ingresso para o cargo de Professor de Educação Básica I, a partir desta lei, só ocorrerá na classe B, sendo exigida a formação mínima constante no art. 9º, sendo respeitado o direito à progressão funcional dos servidores que ingressam no magistério público municipal antes da vigência desta lei

Seção II

Da Nomeação, Designação e Exercício

Art. 18. Compete ao Chefe do Poder Executivo, ou por quem este delegar autoridade, a nomeação de candidatos concursados para os cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério, observada a ordem de classificação no Concurso Público e comprovação de habilitação profissional exigida para o respectivo cargo.

Parágrafo único. O candidato aprovado que, no momento da nomeação, não apresentar provas de habilitação exigida para o cargo, constante nos arts. 9º a 14 desta lei, perderá os direitos a nomeação do Cargo de Carreira do Magistério em que foi aprovado em concurso público.

Art. 19. Compete ao Secretário Municipal de Educação, designar os profissionais do Magistério para as unidades escolares ou órgãos educacionais onde deverão exercer suas funções.

Parágrafo único. A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade de serviço, devendo ocorrer no período de férias escolares, salvo o interesse do Sistema Municipal de Ensino, com obrigatoriedade de exposição de justificativas que devem ser encaminhadas, por escrito, ao servidor, que, após atestar o recebimento, terá o prazo de 15 dias para fazer sua contestação também por escrito

Art. 20. O prazo para o profissional do magistério entrar em exercício é de 30 (trinta) dias corridos a partir da data de sua nomeação.

§ 1º. O profissional, ao ingressar no Quadro do Magistério, cumprirá estágio probatório de 03 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua capacidade

e aptidão para o desempenho do cargo, conforme o determinado na legislação vigente.

§ 2º. Durante o período do estágio probatório será proibido quaisquer afastamentos ou licenças, salvo os casos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal, sendo que, nestes casos não será contado o tempo de afastamento para o cômputo dos três anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 21. Compete ao Prefeito Municipal, ou por delegação deste ao Secretário de Educação, nomear o profissional do magistério para os cargos de diretor escolar e diretor escolar adjunto do estabelecimento de ensino.

§ 1º. Apenas será nomeado, para quaisquer dos cargos de que trata este artigo, o profissional que:

- a) seja ocupante de cargo do magistério público municipal;
- b) tenha, como formação mínima, a constante no art. 14, a;
- c) que seja lotado há, no mínimo, 01 (um) ano na instituição de ensino;
- d) tenha sido escolhido pela comunidade escolar para o cargo.

§ 2º. O processo de escolha para os diretores escolares e diretores escolares adjunto será definido em lei específica.

Art. 22. A nomeação do ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico, a ser exercido por profissional do magistério público municipal, será feita pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário de Educação, atendido os seguintes critérios:

- a) experiência docente de, no mínimo, 03 (três) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;
- b) possuir graduação em pedagogia e habilitação em supervisão ou orientação educacional ou graduação em licenciatura específica mais pós-graduação em supervisão ou orientação educacional, ou na área específica de atuação;
- c) aceitação de participar de cursos de formação em serviço coordenação pedagógica e/ou em gestão educacional.

Capítulo III Da Cedência

Art. 23. Cedência é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do Magistério, à disposição de Entidade ou Órgão do Serviço Público sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para o sistema municipal ensino e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade do sistema municipal de ensino.

§ 2º. A cedência ou cessão interrompe o interstício para a progressão funcional ou promoção.

Art. 24. O profissional do Magistério, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria de Educação.

Parágrafo único. Terminado o período de cedência, o Profissional do Magistério será designado para a Unidade Escolar ou Órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo IV Da Progressão Funcional

Art. 25. A progressão na Carreira do Magistério Público Municipal, baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, ocorrerá, da seguinte forma:

- I - horizontalmente, de um padrão para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe;
- II - verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo.

§ 1º. A progressão, horizontal ou vertical, do profissional do magistério, só poderá ocorrer após a conclusão do estágio probatório.

Art. 26. É vedada a concessão de progressão ou promoção ao profissional do magistério que:

- I - esteja em estágio probatório;
- II - esteja em disponibilidade;
- III - não tenha cumprido os interstícios mínimos previstos em Lei;
- IV - não esteja no exercício efetivo do cargo;
- V - esteja cumprindo penalidade de suspensão disciplinar.

Art. 27. Para efeito de mobilidade na carreira, não serão considerados como de efetivo exercício no cargo:

- I - as faltas injustificadas;
- II - a licença para tratamento de interesses particulares;
- III - o afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro, salvo os casos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal;
- IV - a suspensão disciplinar;
- V - a prisão decorrente de decisão judicial;
- VI - a indisponibilidade;
- VII - a licença para atividade política e para exercício de mandato político.

Art. 28. A progressão vertical, de que trata o inciso II do artigo 25, dar-se-á de uma classe para outra do mesmo cargo, sendo a progressão feita no padrão I da classe subsequente, dispensados quaisquer interstícios, quando o profissional obtiver, em Universidades ou Institutos Superiores de Educação devidamente reconhecidos, a formação exigida conforme esta Lei e vigorará a partir do mês seguinte ao da comprovação pelo professor requerente.

Parágrafo único. A progressão vertical somente será efetivada mediante a apresentação do diploma ou certificado de conclusão do curso de nível superior de graduação e requerimentos para abertura de processos administrativos para instrução dos pedidos.

Art. 29. A progressão horizontal citada no inciso I do artigo 25 ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional do magistério, do interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício de suas atividades no padrão da classe em que se encontre

posicionado, pela avaliação de desempenho e da qualificação do trabalho docente, considerando:

- a) o desempenho do trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de exercício na função docente;
- d) a avaliação de desempenho periódica.

§ 1º. O interstício necessário para a progressão horizontal do profissional do magistério suspender-se-á pelo seu afastamento para exercer atividade sindical ou para tratar de interesses particulares.

§ 2º. Fica igualmente suspensa a progressão horizontal do profissional do magistério que se afastar para o exercício de mandato eletivo ou através de cessão para servir em outros órgãos ou entidades não integrantes da estrutura do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º. Para os fins do parágrafo anterior não constituem desvio de função o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança na estrutura da Secretaria Municipal de Educação na área educacional.

Capítulo V Da Jornada de Trabalho

Art. 30. A jornada de trabalho do ocupante do cargo de professor será de 25 (vinte e cinco) horas semanais distribuídas, sendo 20 (vinte) horas destinadas ao desempenho de atividades de interação com os educandos, 05 (cinco) horas em atividades departamentais e/ou pedagógicas.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - atividades de interação com os educandos:

- a) as horas-aula do professor em sala de aula;
- b) as atividades do professor em aulas práticas, em ambientes de ensino diversos, desde que consentidos pelo estabelecimento de ensino e incluídos na carga horária do docente e do aluno;
- c) as aulas em laboratórios, bibliotecas e salas de recursos audiovisuais, dentro do recinto da escola ou em local que seja extensão desta;
- d) pesquisas e estudos orientados, acompanhados e/ou sob a supervisão do professor, desde que consentidos pelo estabelecimento de ensino e incluídos na carga horária do docente e do aluno.

II - as horas de atividades pedagógicas, com duração de 60 (sessenta) minutos, são as destinadas à preparação de aulas, a avaliação do trabalho e produção dos alunos, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e à formação profissional, seja ela inicial ou continuada.

§ 2º. Aplica-se aos ocupantes de cargos do Quadro Suplementar os dispositivos deste artigo e do seguinte.

§ 3º. Não se confunde o tempo de 1 hora, que é sessenta minutos, com o tempo da hora-aula, que será disciplinado conforme parágrafo posterior.

§ 4º. A hora-aula é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos e o tempo de duração da mesma será determinado no projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino, respeitando-se os dispositivos da Lei nº 9.394/96 e as normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação.

§ 5º. As horas de atividades pedagógicas serão utilizadas semanalmente da seguinte forma e não necessariamente nesta ordem:

I - 05 horas em uma semana para as reuniões pedagógicas e a colaboração com a administração da escola;

II - 05 horas numa 2ª semana para a preparação de aulas;

III - 05 horas numa 3ª semana para a avaliação do trabalho e produção dos alunos;

IV - 05 horas numa 4ª semana para a formação profissional, seja ela inicial ou continuada.

Art. 31. O professor poderá ter sua carga horária ampliada, sendo a remuneração proporcional a carga horária total trabalhada, respeitando a exigência de no mínimo 20% (vinte por cento) da carga horária básica destinada para atividades departamentais e/ou pedagógicas.

§ 1º. A ampliação da carga horária do professor fica condicionada a:

I - a necessidade dos serviços na rede municipal de ensino;

II - a aceitação por parte do professor.

§ 2º. O regime de trabalho além da jornada básica considera-se jornada ampliada.

Art. 32. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Supervisor Educacional, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico, Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas de atividades na escola e 05 (cinco) horas de atividades pedagógicas e/ou de aperfeiçoamento e formação continuada.

§ 1º. As horas de atividades na escola e de atividades pedagógicas serão utilizadas nas atribuições descritas nesta Lei, conforme o respectivo cargo.

§ 2º. As horas destinadas ao aperfeiçoamento e a formação profissional, constante no caput deste artigo, são aquelas em que os cargos de que trata este artigo participem de cursos de formação, seja ela inicial ou continuada, reconhecidos pelo Ministério da Educação ou promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, com a carga horária mínima de 40 horas, e com a destinação específica para a área educacional e/ou na área de atuação do profissional.

Art. 33. O Diretor Escolar, a critério e necessidade do Sistema Municipal de Ensino e da classificação do estabelecimento de ensino poderá ter sua jornada de trabalho ampliada para 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva, distribuídas em 32 (trinta e duas) horas de atividades na escola e 8 (oito) horas de atividades pedagógicas e/ou de aperfeiçoamento e formação continuada.

Parágrafo único. Os diretores escolares que tiverem sua carga horária ampliada para 40 (quarenta) horas semanais terão direito ao dobro do percentual da gratificação de que trata o artigo 39 desta Lei.

Art. 34. Os profissionais do magistério que tiverem sua jornada de trabalho com carga horária maior que a estabelecida nos arts. 30 a 33 desta lei terão direito a perceber o adicional proporcional as horas trabalhadas.

§ 1º. Para os fins desta Lei considera-se duração da hora de trabalho para todos os profissionais do magistério, seja do quadro efetivo ou do quadro suplementar, o período de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º. Os profissionais do magistério que tiverem sua jornada ampliada terão direito ao adicional proporcional às horas trabalhadas da seguinte forma:

I - para os profissionais que tiverem sua carga horária ampliada em horas semanais além de sua carga horária básica, constantes nos arts. 30 a 33 desta lei, será dividido seu vencimento básico pela sua carga horária básica e multiplicado pelas horas a mais trabalhadas semanalmente;

II - para os profissionais que tiverem sua carga horária ampliada em horas-aulas além de sua carga horária básica, constantes nos arts. 30 a 33 desta lei, será dividido seu vencimento básico por 100 (cem) e multiplicado pelas hora-aulas a mais trabalhadas no mês.

§ 3º. Os profissionais do magistério, seja do quadro efetivo ou do quadro suplementar, que não cumprir a carga horária básica estabelecida nesta Lei terá descontado de sua remuneração proporcional as faltas eventualmente ocorridas.

§ 4º. Especificamente para o cargo de Diretor Escolar que tiver sua jornada ampliada será aplicado o disposto no parágrafo único do artigo anterior

Capítulo VI Da Avaliação de Desempenho

Art. 35. A Secretaria Municipal de Educação realizará anualmente, a partir da vigência desta Lei, Avaliação de Desempenho dos profissionais do magistério, inclusive os ocupantes de cargos em comissão, atribuindo-lhes pontuação que será considerada nas concessões de progressão horizontal ou de promoção na carreira, observando os critérios definidos no regulamento que tratar sobre a avaliação de desempenho.

§ 1º. A Avaliação de Desempenho prevista neste artigo será regulada por Decreto por Poder Executivo, observado os dispositivos desta lei.

§ 2º. Ao servidor será assegurado o direito de recorrer do resultado da avaliação de desempenho à Comissão de Acompanhamento de que trata o parágrafo seguinte.

§ 3º. Quando da aplicação da avaliação de desempenho será constituída Comissão de Acompanhamento, que terá a seguinte composição;

I - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - um representante do Conselho Municipal de Educação;

III - um representante da entidade sindical do magistério público municipal;

IV - um representante do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

V - um representante dos diretores escolares da rede municipal de ensino;

VI - um representante da equipe pedagógica da rede municipal de ensino;

VII - um representante dos professores de educação infantil da rede municipal de ensino;

VIII - um representante dos professores dos anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal de ensino;

IX - um representante dos professores dos anos finais do ensino fundamental da rede municipal de ensino.

§ 4º. Os segmentos citados nos incisos I a IV do parágrafo anterior indicarão seus representantes.

§ 5º. Os representantes dos segmentos citados nos incisos V a IX do § 3º deste artigo serão escolhidos por seus pares, em reunião coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, convocada para tal fim.

§ 6º. O Secretário Municipal de Educação será o presidente da comissão aqui tratada e terá o voto de minerva nos casos em que seja necessário o desempate de questões inerentes a comissão.

§ 7º. A avaliação de desempenho será realizada uma vez por ano, sempre no último bimestre do ano letivo em curso.

Art. 36. Na avaliação de desempenho do profissional do magistério, constituem critérios a serem valorados:

I - eficiência e desempenho docente;

II - desempenho acadêmico dos alunos do profissional do magistério;

III - assiduidade e pontualidade;

IV - tempo de serviço no magistério;

V - disciplina;

VI - iniciativa;

VII - outros critérios objetivos relacionados com o desempenho do profissional, constantes na regulamentação da avaliação de desempenho.

§ 1º. São requisitos cumulativos que devem ser observados na avaliação de desempenho:

I - o servidor ser avaliado no mínimo uma vez por ano;

II - obter conceito igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis em todos os critérios de Avaliação de Desempenho, exceto nos critérios de pontualidade e assiduidade, em que a pontuação a ser atingida será de 100% (cem por cento) dos pontos possíveis;

III - estar em efetivo exercício, observado os arts. 26 e 27 desta Lei;

IV - não registrar mais de 03 (três) faltas anuais injustificadas, no período avaliado, nem anotação de punição por crime contra a administração pública ou por ilícito administrativo previsto em Lei.

§ 2º. Constitui critérios de incentivos para a progressão ou promoção na carreira, que deverão ser acrescido a pontuação obtida na avaliação de desempenho:

I - contribuições no campo da educação, assim definidas:

a) publicações de livros e de trabalhos, inclusive de pesquisas, na área da educação;

b) realização e desenvolvimento de projetos e pesquisas, produção de material didático de interesse da educação relacionados à área de atuação ou habilitação do profissional do magistério, no âmbito da escola ou de órgãos educacionais do sistema municipal de ensino;

II - participação em:

a) órgãos colegiados do sistema municipal de ensino como membro efetivo;

b) projetos relevantes na área educacional, artística ou cultural em órgãos do município, desde que executado em instituições educacionais do município;

c) comissões ou grupos de trabalhos específicos, de interesse da educação, como membro efetivo designado em portaria pelo poder público municipal;

III - relacionamento interpessoal e profissional.

§3º. No que tange a progressão horizontal constante nesta Lei, se não for regulamentada e aplicada à avaliação de desempenho, os profissionais do magistério terão a devida progressão conforme artigo 29 desta Lei.

§ 4º. A avaliação de desempenho aplica-se a todos os servidores do magistério público municipal, independente do quadro pessoal a que esteja enquadrado, seja do efetivo ou do suplementar, e do vínculo contratual, seja ele efetivo, comissionado ou contratado por excepcional interesse público.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I Da Remuneração

Art. 37. A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento básico e pelas vantagens e adicionais pecuniários, nos termos desta lei.

§ 1º. As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos pela qualificação do profissional do magistério e refere-se:

a) ao desempenho no trabalho;

b) a qualificação em instituições credenciadas;

c) ao tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério;

d) as avaliações de aferição de conhecimentos;

e) a dedicação exclusiva ao cargo no Sistema de Ensino.

§ 2º. Os valores dos vencimentos básicos dos profissionais do magistério do quadro efetivo para a jornada básica de trabalho são os estabelecidos no Anexo III desta Lei.

§ 3º. Os vencimentos básicos dos cargos integrantes desta Lei serão reajustados conforme dispuser a Lei nº 11.738/2008, de 16/07/2008.

§ 4º. A remuneração dos cargos em comissão de Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto e de Coordenador Pedagógico será disciplinada conforme as vantagens estabelecidas nesta lei.

§ 5º. O valor monetário atualmente pago aos profissionais do magistério público municipal pela vantagem financeira denominada anuênio será extinto e o valor monetário atualmente pago será incorporado ao vencimento básico constante nos Anexos III e V desta lei.

§ 6º. Ficam extintas todas e quaisquer vantagens pecuniárias aos profissionais do magistério não constantes nesta lei, exceto diárias para cobrir despesas com alimentação, transporte e hospedagem em serviço, que serão concedidas em conformidade com lei específica.

§ 7º. O servidor perderá:

- I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

§ 8º. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 38. As vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério referidas no artigo anterior constituem:

- a) Gratificação pelo Exercício de Cargo Comissionado - GECC;
- b) Gratificação de Atividades com Alunos Especiais - GAEE;
- c) Gratificação pelo Exercício em Classe Multisseriada - GECCM.

§ 1º. As vantagens a que se refere este artigo não serão incorporadas, em nenhuma hipótese, ao vencimento básico do profissional do magistério.

§ 2º. As vantagens de que trata este artigo aplicam-se apenas sobre o vencimento básico do profissional do magistério, seja do quadro efetivo ou do quadro suplementar, observado o disposto no § 3º do art. 39.

Art. 39. A Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão (GECC) é devida à razão do seguinte percentual sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor estiver posicionado:

- I - para o Cargo em comissão de Diretor Escolar
 - a) Escolas Classe 1 - até 100 alunos - 10%;
 - b) Escolas Classe 2 - com 101 até 200 alunos - 20%;
 - c) Escolas Classe 3 - com 201 até 500 alunos - 30%;
 - d) Escolas Classe 4 - com 501 até 1000 alunos - 40%;
 - e) Escolas Classe 5 - com mais de 1000 alunos - 50%;
- II - para o cargo em comissão de Coordenador Pedagógico - 20%.

§ 1º. A Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão (GECC) nas creches da rede municipal de ensino será devida à razão do seguinte percentual sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor estiver posicionado:

- a) Creches Classe 1 - até 100 alunos - 20%;
- b) Creches Classe 2 - acima de 100 alunos - 30%;

A

§ 2º. O cargo em comissão de Diretor Escolar Adjunto fará jus à metade do percentual que perceber o cargo de Diretor Escolar.

§3º. Se o Diretor Escolar, por necessidade do serviço e da unidade escolar, tiver sua jornada de trabalho estipulada em 40 (quarenta) horas, terá direito a perceber o dobro da gratificação de que trata este artigo.

§ 4º. Fica definido a seguinte quantidade de cargos de diretor escolar e diretor escolar adjunto:

- a) Escolas com 1 turno de funcionamento até um diretor escolar;
- b) Escolas com 2 turnos de funcionamento o diretor escolar e 01 diretor escolar adjunto;
- c) Escolas com 3 turnos de funcionamento o diretor escolar e dois diretores escolares adjuntos.

§ 5º. Os horários de funcionamento e a quantidade de membros da direção escolar dos estabelecimentos de ensino ficam condicionados aos turnos de funcionamento, à quantidade de alunos matriculados, as etapas e modalidades de ensino da educação básica ofertadas nos mesmos, devendo ser baixado instrução da Secretaria Municipal de Educação, obedecida os dispositivos desta lei.

Art. 40. A Gratificação de Atividades com Alunos Especiais - GAAE - só será concedida aos professores que, comprovadamente, tiverem em suas turmas pelo menos três (03) alunos portadores de necessidades especiais no processo ensino-aprendizagem e desde que não haja docente auxiliar e será devida no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre vencimento do padrão e classe em que o profissional do magistério estiver posicionado.

Art. 41. A Gratificação pelo Exercício em Classe Multisseriada - GECM - será devida os professores em exercício de função docente em turmas multisseriadas e será devida no percentual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico do padrão e classe em que o profissional do magistério esteja enquadrado, se do quadro efetivo, ou sobre o vencimento básico, se do quadro suplementar.

Parágrafo único. A concessão da GECM dar-se-á por ato do titular da Secretaria de Educação e só será devido enquanto o profissional do magistério estiver em exercício de turmas multisseriadas, ressalvado apenas o afastamento resultante de licença gestante.

Art. 42. Quando o profissional do magistério for removido de seu estabelecimento de ensino onde for lotado ou fez a opção quando da realização de concurso público, terá direito a ajuda de transporte para deslocamento dentro da extensão territorial do município, enquanto persistir a mudança de local de trabalho.

§ 1º. A ajuda de transporte para deslocamento dentro da extensão territorial do município será concedida aos profissionais do magistério desde que o município não disponibilize transporte para os mesmos.

§ 2º. O valor da ajuda de transporte para deslocamento dentro da extensão territorial do município incidirá sempre que o servidor for relatado nestas condições deste artigo e levará em consideração:

- a) o meio de transporte a ser utilizado para o deslocamento;
- b) a distância a ser percorrida, no trajeto de ida e volta;
- c) as condições de trafegabilidade das estradas a serem utilizadas.
- d) o servidor estiver lotado e no exercício do cargo em unidade escolar;
- e) apenas durante o período letivo.

§ 3º. Não incide contribuição previdenciária sobre a ajuda de transporte para deslocamento na zona rural.

§ 4º. A distância a ser considerada para a concessão da ajuda de transportr será aquela unicamente dentro da extensão territorial do município.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 43. Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais por:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;

II - 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do Quadro do Magistério, inclusive para os professores em desvio de função ou fora da sala de aula.

§ 1º. Os ocupantes dos cargos de Professor, em efetivo exercício da docência, gozarão férias coletivas durante o recesso escolar, sendo 30 dias corridos no período de 01 a 30 de janeiro de cada ano, e os demais dias durante os recessos escclares, conforme o calendário escolar.

§ 2º. Os ocupantes dos cargos de Supervisor Educacional, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico, Diretor Escolar e Diretor Escolar adjunto gozarão suas férias conforme escala estabelecida pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º. É vedada a acumulação das férias anuais, exceto para os cargos citados no parágrafo anterior, por imperiosa necessidade do serviço, e no máximo de 02(dois) períodos.

§ 4º. Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional do magistério, um adicional equivalente a 1/3 (um terço) sobre seu vencimento básico e das vantagens pecuniárias, de que trata o art. 38, as quais o servidor tenha percebido, de forma contínua, nos últimos 12 meses.

§ 5º. O período das férias coletivas constante no § 1º deste artigo poderá ser a terado em virtude de força maior nos eventos da natureza (secas prolongadas, enchentes, período chuvoso prolongado, etc.) ou nos casos de calamidade pública resultante de surtos de doenças.

Capítulo III Das Licenças

Art. 44. Além das licenças estabelecidas na Lei nº 191, de 07/12/2009, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores municipais, serão



asseguradas ao profissional do Magistério, licenças para frequentar cursos de especialização, mestrado e doutorado.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação, com a assistência da Secretaria Municipal de Administração, as baixará instrução estabelecendo a forma, a concessão e os percentuais das licenças previstas nesta lei, considerando as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino e do Sistema Municipal.

§ 2º. A licença para frequentar cursos de formação será concedida:

I - para cursos de especialização na área de atuação do profissional, por um prazo de 01(um) ano;

II - para cursos de mestrado na área de atuação do profissional, por um prazo máximo de 02 (dois) anos;

III - para cursos de doutorado na área de atuação do profissional, por um prazo máximo de 03 (três) anos.

§ 3º. As licenças de que trata este artigo somente serão concedidas quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério e com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino.

§ 4º. As licenças para frequentar cursos de formação priorizará:

a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;

b) os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Sistema Municipal de Ensino.

§ 5º. As licenças de que trata este capítulo poderão ser concedidas também, reduzindo-se a carga horária dos profissionais do magistério, de forma que não comprometa a continuidade dos serviços educacionais e que atenda a carga horária da formação em que o profissional for participar.

§ 6º. As licenças para participar de cursos de pós-graduação só devem ser concedidas desde que não prejudiquem as atividades normais do ensino nos estabelecimentos escolares.

§ 7º. Quando do requerimento das licenças constantes deste artigo, o requerente terá que juntar certidão da instituição de ensino onde fará a pós-graduação, onde conste a carga horária, os dias das aulas presenciais e as atividades complementares do curso.

§ 8º. A concessão da licença para participar de cursos de pós-graduação fica condicionada ainda a apresentação semestral da frequência ou participação das atividades do cursando, bem como a aprovação nas disciplinas regularmente matriculadas.

§ 9º. Não sendo apresentados os requisitos do parágrafo anterior a licença aqui tratada será automaticamente cancelada.

§ 10. O Conselho Municipal de Educação fiscalizará a concessão e os percentuais das licenças previstas neste capítulo.

§ 11. As concessões de licenças concedidas anteriormente à vigência desta lei serão revistas e adequada às disposições aqui contidas.

TÍTULO V DOS DEVERES

Art. 45. Além do disposto na Lei nº 191/2009, de 07/12/2009, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores municipais, é dever do profissional do Magistério:

- I - preservar os principais ideais e fins da Educação Nacional;
- II - utilizar processos didático-pedagógicos, acompanhando o processo científico da Educação Nacional;
- III - elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- IV - frequentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados à sua formação, atualização e aperfeiçoamento;
- V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI - manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e com a localidade, sempre que a situação o exigir;
- VII - apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar, com urbanidade, os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- VIII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;
- IX - ministrar os dias letivos e horas/aula, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- X - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XI - zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado à sua guarda e uso;
- XII - guardar sigilo profissional;
- XIII - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XIV - estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento escolar;
- XV - conhecer e respeitar a presente Lei.

TÍTULO VI DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 46. O município criará Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização, composta pelo Secretário Municipal de Educação, que a presidirá, e integrada ainda por 02 técnicos da Secretaria de Educação, 01 representante da Secretaria Municipal de Administração e 01 representante da Secretaria de Finanças e, paritariamente, de representantes do magistério público municipal, escolhidos entre seus pares, sendo:

- a) um servidor estável ocupante do cargo de professor que leciona na educação infantil;

- b) um servidor estável ocupante do cargo de professor que lecionou nos anos iniciais do ensino fundamental;
- c) um servidor estável ocupante do cargo de professor que lecionou nos anos finais do ensino fundamental;
- d) um servidor ocupante do cargo de supervisor ou orientador educacional ou coordenador pedagógico, ou que trabalhe nestas funções;
- e) um servidor que esteja exercendo o cargo em comissão de direção escolar, ou que trabalhe nestas funções.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação poderá:

- I - prestar assessoramento a Secretaria Municipal da Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;
- II - acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 47. Ficam transformados os seguintes cargos:

- I - Professor A e Professor Polivalente em Professor de Educação Básica I;
- II - Professor B, Professor de Português, Professor de Matemática, Professor de Geografia, Professor de História, Professor de Ciências, Professor de Educação Física, Professor de Arte e Professor de Inglês em Professor de Educação Básica II;
- III - Supervisor Escolar em Supervisor Educacional;
- IV - Supervisor Docente em Supervisor Educacional;
- V - Supervisor de Ensino em Supervisor Educacional.

Art. 48. Ficam extintos os cargos citados na Lei nº 26, de 10/10/2002, e não constante nesta Lei.

Art. 49. A Secretaria de Administração fará o enquadramento dos integrantes do Quadro Efetivo do Magistério, nos cargos, classes e padrões deste Plano de Carreira, conforme o seu tempo de serviço dentro da respectiva classe, da seguinte forma:

- I - até 03 (três) anos completos, no padrão I;
- II - acima de 03 (três) anos e até 06 (seis) anos completos, no padrão II;
- III - acima de 06 (seis) anos e até 09 (nove) anos completos, no padrão III;
- IV - acima de 09 (nove) anos e até 12 (doze) anos completos, no padrão IV;
- V - acima de 12 (doze) anos e até 15 (quinze) anos completos, no padrão V;
- VI - acima de 15 (quinze) anos e até 18 (dezoito) anos completos, no padrão VI;
- VII - acima de 18 (dezoito) anos e até 21 (vinte e um) anos completos, no padrão VII;
- VIII - acima de 21 (vinte e um) anos e até 24 (vinte e quatro) anos completos, no padrão VIII;
- IX - acima de 24 (vinte e quatro) anos e até 27 (vinte e sete) anos completos, no padrão IX;

X - acima de 27 (vinte e sete) anos, no padrão X.

Parágrafo único. Os profissionais do magistério ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I que concluíram a graduação em um curso superior de Licenciatura plena específica em vez da licenciatura plena em Pedagogia serão enquadrados no padrão I da classe B e só terão a devida progressão dentro desta classe quando fizerem a graduação no curso superior de licenciatura plena em Pedagogia.

Art. 50. A Secretaria Municipal da Educação, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único. A implementação dos programas de que trata o caput tomará em consideração:

- I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;
- III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação a distancia.

Art. 51. Os atuais servidores integrantes do Quadro do Magistério, que ingressaram sem a devida habilitação necessária para o exercício da docência na Educação Básica, e aqueles que não se submeteram a concurso público, comporão o Quadro Suplementar.

§ 1º. Inclui-se no disposto deste artigo:

- a) os servidores públicos municipais no exercício da docência ou nas funções de apoio a esta que tenham a estabilidade garantida pelo art. 19, do ADCT, Constituição Federal de 1998, e ainda não se submeteram a concurso público;
- b) os servidores públicos municipais no exercício da docência ou nas funções de apoio a esta, contratados no período de 06/10/1983 a 05/10/1988, que não tenham a estabilidade garantida pelo art. 19, do ADCT, da Constituição Federal de 1998, e ainda não se submeteram a concurso público;
- c) os servidores que fizeram concurso para cargos efetivos e não constantes no art. 8º desta lei, e que não obedeceram ao disposto nos arts. 62 e 64 da Lei nº 9.394/1996.

§ 2º. A denominação, quantitativos, códigos e vencimentos básicos dos cargos integrantes do Quadro Suplementar do Magistério são os estabelecidos no Anexo V desta Lei.

§ 3º. O vencimento básico dos integrantes do quadro suplementar será de acordo com a formação, escolaridade ou habilitação do mesmo.

§ 4º. Os integrantes do Quadro Suplementar terão direito apenas a progressão vertical, aplicando-se para tanto, o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º. Aplicam-se aos integrantes do quadro suplementar a avaliação de desempenho, de que trata os arts. 35 e 36 desta lei, para os casos de valoração ou premiação.

§ 6º. Aplica-se aos servidores do magistério público municipal do quadro suplementar as vantagens constantes dos arts. 38 a 42 desta lei.

§ 7º. Os cargos públicos de que trata este artigo, serão considerados cargos em extinção e à medida que forem vagando, serão extintos.

§ 8º. Os integrantes do Quadro Suplementar do Magistério poderão ser reaproveitados em outras funções dentro do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as necessidades deste.

§ 9º. A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração dos demais entes da Federação, em especial a União, implementará programas, visando a formação para os docentes referidos neste artigo, em instituições credenciadas, com a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

§ 10. O valor monetário atualmente pago aos profissionais do magistério público municipal integrantes do quadro suplementar pela vantagem financeira denominada anuênio será extinto e o valor atualmente pago será incorporado ao vencimento básico constante no Anexo V desta lei.

§ 11. Quando o valor do vencimento básico constante no Anexo V desta lei for inferior ao somatório do vencimento ou salário básico mais o valor dos anuênios pagos anteriormente a vigência desta lei, o servidor terá direito a perceber a diferença como complementação salarial não reajustável, a ser absorvida pelas progressões e promoções funcionais previstas nesta Lei.

§ 12. Fica a Secretaria Municipal de Administração autorizada a fazer o enquadramento, correções e anotações funcionais dos integrantes do quadro suplementar do magistério de acordo com os dispositivos desta lei.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Educação com a colaboração da União e do Estado, implementará programas de qualificação para docente em exercício, incluída a formação em padrão superior em instituições credenciadas, bem como treinamento em serviço.

Art. 53. Ocorrendo imperiosa necessidade de serviço poderão ser contratados profissionais do magistério em caráter temporário para suprir as necessidades ocasionadas em virtude de:

- I - aumento de demanda por vagas nas escolas;
- II - concessão de licença gestante ou qualquer tipo de licenças ou afastamento de professores de sala de aula;
- III - atendimento a necessidade excepcional de profissionais do magistério, para atender vagas não preenchidas em concurso público;
- IV - para atender às necessidades de programas ou projetos especiais temporários.

§ 1º. A contratação excepcional de professores só ocorrerá se não existir professores da rede municipal de ensino com interesse em atender a convocação para jornada de trabalho ampliada, para o atendimento dos casos previstos neste artigo.

§2º. Prioritariamente será ofertada a ampliação da jornada de trabalho aos profissionais do magistério lotados nas escolas onde existe a necessidade de serviços e para atender os casos previstos neste artigo.

§ 3º. Os profissionais contratados deverão ter a formação exigida para o cargo que vai ocupar.

Art. 54. Fica assegurado aos atuais diretores escolares eleitos ou escolhidos pela comunidade escolar, antes da vigência desta lei, concluírem seus mandatos até o término do prazo estipulado no edital em que os mesmos foram eleitos ou escolhidos, independente de terem a formação exigida nesta lei.

Art. 55. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do município.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de agosto de 2010.

Art. 57. Revoga a Lei nº 26, de 10/10/2002, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas, em 02 de setembro de 2010.


RICARDO LUCENA DE ARAÚJO
Prefeito em Exercício



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

**PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

ANEXO I

**DESCRIÇÃO E ANÁLISE DE CARGOS
DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO**

1) CARGO: Professor de Educação Básica I

ÁREA DE ATUAÇÃO:

Docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Formação mínima: nível superior, em curso de licenciatura em Pedagogia, de graduação plena.
- Idade mínima: 18 anos completos.
- Outros: Conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

ATRIBUIÇÕES:

1. Participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
2. Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino e/ou da Secretaria Municipal de Educação;
3. Participar da elaboração do regimento interno do estabelecimento de ensino;
4. Colaborar com a direção do estabelecimento de ensino na organização e execução de atividades de caráter cívico, cultural e recreativo;
5. Participar da elaboração do plano de desenvolvimento e do calendário escolar de acordo com o projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino;
6. Participar da elaboração do cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola;
7. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
8. Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
9. Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
10. Registrar as atividades de classe;
11. Sugerir alterações nos currículos, tendo em vista melhor ajustá-los à realidade local;
12. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Formação mínima: Padrão superior em curso de licenciatura plena em pedagogia com habilitação em supervisão educacional ou licenciatura específica mais pós-graduação em supervisão educacional.
- Idade mínima: 18 anos completos.
- Outros: Conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

ATRIBUIÇÕES:

1. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola.
2. Orientar e coordenar a elaboração de Currículos e Programas dos pré-requisitos necessários a cada série e padrão, com vistas a atingir os objetivos propostos.
3. Elaborar, acompanhar e avaliar planos e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema ou da escola em relação aos aspectos pedagógicos, de pessoal e recursos materiais.
4. Coordenar e acompanhar os professores com relação às atividades de planejamento e avaliação.
5. Trabalhar integrado com o Serviço de Orientação Educacional, buscando um maior conhecimento do aluno, do contexto em que vive e das influências deste contexto em seu desempenho e aproveitamento.
6. Coordenar períodos de atualização e capacitação dos professores.
7. Realizar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema de ensino ou da escola.
8. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
9. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.
10. Outras atividades afins.

5) DENOMINAÇÃO DO CARGO: Orientador Educacional

FORMA DE ATUAÇÃO:

Atividades de orientação educacional.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Formação mínima: Padrão superior em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em orientação educacional ou licenciatura específica mais pós-graduação em orientação educacional.
- Idade mínima: 18 anos completos.
- Outros: Conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

ATRIBUIÇÕES:

1. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola.
2. Planejar e coordenar a implantação e funcionamento do Serviço de Orientação Educacional.
3. Participar no processo de identificação das características básicas da comunidade e caracterização da clientela escolar.

17. Outras atividades afins.

3) DENOMINAÇÃO DO CARGO: Diretor Escolar

FORMA DE ATUAÇÃO:

Atividades de Administração Escolar e suporte pedagógico direto à docência.

FORMA DE PROVIMENTO:

Eleição de acordo com as normas do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do magistério, lei específica e edital que tratar sobre a eleição

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Formação mínima: nível Superior em curso de licenciatura plena em pedagogia ou específica
- Ser do Quadro do Magistério.
- Idade mínima: 18 anos completos.
- Outros: Conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

ATRIBUIÇÕES:

1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.
2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o cumprimento dos seus objetivos pedagógicos.
3. Garantir espaços para planejamento, discussão, reflexão, estudos, cursos que oportunizem a formação permanente dos trabalhadores em educação e dos demais segmentos da comunidade escolar.
4. Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, as determinações de órgãos do poder público municipal e da comunidade.
5. Dinamizar o fluxo de informações entre a escola e a Secretaria de Educação.
6. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos.
7. Promover a articulação da escola com as famílias e a comunidade.
8. Informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.
9. Socializar as informações sobre os diversos segmentos da escola.
10. Programar a distribuição e o adequado aproveitamento dos recursos humanos, técnicos materiais e institucionais.
11. Responsabilizar-se pelos atos administrativos, bem como pela veracidade das informações prestadas pela escola.
12. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente.
13. Responsabilizar-se pela organização e funcionamento da escola perante os órgãos do poder público municipal e a comunidade.
14. Outras atividades afins.

4) DENOMINAÇÃO DO CARGO: Supervisor Educacional

FORMA DE ATUAÇÃO:

Atividades de suporte pedagógico direto à docência na área de supervisão educacional.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos

4. Orientar, integrado com o Supervisor Educacional na elaboração de currículos e programas a cada série e padrão, com vistas a atingir os objetivos propostos.
5. Realizar estudos e pesquisas na área de Orientação Educacional.
6. Participar no processo de planejamento, avaliação e recuperação de alunos.
7. Trabalhar integrado com o Serviço de Supervisão Escolar, buscando um maior conhecimento do aluno, do contexto em que vive e das influências deste contexto em seu desempenho e aproveitamento.
8. Capacitar os professores com relação aos aspectos pedagógicos e outros relativos às suas funções.
9. Colaborar com as atividades de articulação das escolas com as famílias e a comunidade.
10. Outras atividades afins.

6) DENOMINAÇÃO DO CARGO: Coordenador Pedagógico

FORMA DE ATUAÇÃO:

Atividades de suporte pedagógico direto à docência na área de supervisão educacional.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Formação mínima: Padrão superior em curso de licenciatura plena em pedagogia com habilitação em supervisão educacional ou licenciatura específica mais pós-graduação em supervisão educacional.
- Idade mínima: 18 anos completos.
- Outros: Conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

ATRIBUIÇÕES:

1. Elaborar uma proposta de projeto pedagógico para sua área de atuação para servir de subsídios para a discussão, execução e avaliação da proposta pedagógica dos estabelecimentos de ensino;
2. Elaborar e cumprir plano de trabalho pedagógico da sua área de atuação;
3. Acompanhar o trabalho da supervisão e orientação educacional de sua área de atuação, junto aos estabelecimentos de ensino;
4. Coordenar o processo de planejamento, orientação e acompanhamento pedagógico de sua área de atuação;
5. Organizar, juntamente com a direção escolar e a supervisão e orientação educacionais, as reuniões pedagógicas e administrativas;
6. Colaborar com as ações de articulação entre a Secretaria de Educação e a supervisão e orientação educacionais, bem como com as administrações escolares;
7. Emitir relatórios bimestrais e anuais de suas atividades e dos trabalhos da supervisão e orientação educacional de sua área de atuação;
8. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da rede de ensino e/ou da escola, em relação a aspectos pedagógicos;
9. Supervisionar as atividades pedagógicas da rede do ensino e/ou das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;

13. Elaborar planos e projetos educacionais;
14. Contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, profissional e desempenho docente e discente;
15. Participar do conselho de classe, e, quando eleito ou escolhido, dos conselhos da escola;
16. Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
17. Outras atividades afins.

2) CARGO: Professor de Educação Básica II

FORMA DE ATUAÇÃO:

Dccência nos anos finais do ensino fundamental e ensino médio, nas diversas modalidades destas etapas da Educação Básica.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Formação mínima: nível superior em curso de licenciatura plena nas áreas específicas do currículo.
- Idade mínima: 18 anos completos.

ATRIBUIÇÕES:

1. Participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
2. Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino e/ou da Secretaria Municipal de Educação;
3. Participar da elaboração do regimento interno do estabelecimento de ensino;
4. Colaborar com a direção do estabelecimento de ensino na organização e execução de atividades de caráter cívico, cultural e recreativo;
5. Participar da elaboração do plano de desenvolvimento e do calendário escolar de acordo com o projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino;
6. Participar da elaboração do cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola;
7. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
8. Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
9. Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
10. Registrar as atividades de classe;
11. Sugerir alterações nos currículos, tendo em vista melhor ajustá-los à realidade local;
12. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
13. Elaborar planos e projetos educacionais;
14. Contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, profissional e desempenho docente e discente;
15. Participar do conselho de classe, e, quando eleito ou escolhido, dos conselhos da escola;
16. Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

10. Ministrando cursos com vistas à qualificação do trabalho do professor que exerce a docência;
11. Contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, profissional e desempenho docente e discente;
12. Colaborar e participar do conselho de classe.

7) CARGOS: Professor, Auxiliar de Ensino, Regente de Ensino, Regente de Ensino I, Regente de Ensino II e Recreador

ÁREA DE ATUAÇÃO:

Docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

FORMA DE INGRESSO:

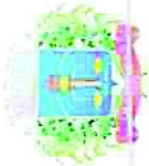
Estabilidade constitucional (art. 19 do ADCT da CF/88), instabilidade no serviço público (art. 19 do ADCT da CF/88) e ingresso por concurso público de provas ou provas e títulos,

ATRIBUIÇÕES:

1. Participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
2. Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino e/ou da Secretaria Municipal de Educação;
3. Participar da elaboração do regimento interno do estabelecimento de ensino;
4. Colaborar com a direção do estabelecimento de ensino na organização e execução de atividades de caráter cívico, cultural e recreativo;
5. Participar da elaboração do plano de desenvolvimento e do calendário escolar de acordo com o projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino;
6. Participar da elaboração do cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola;
7. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
8. Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
9. Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
10. Registrar as atividades de classe;
11. Sugerir alterações nos currículos, tendo em vista melhor ajustá-los à realidade local;
12. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
13. Elaborar planos e projetos educacionais;
14. Contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, profissional e desempenho docente e discente;
15. Participar do conselho de classe, e, quando eleito ou escolhido, dos conselhos da escola;
16. Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas, em 02 de setembro de 2010.


RICARDO LUCENA DE ARAÚJO
Prefeito em Exercício



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI 221, DE 02 DE SETEMBRO DE 2010.

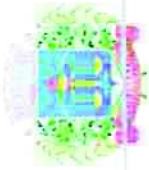
**QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

ANEXO II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Professor de Educação Básica I	MAG-301	195	Formação superior de graduação em Pedagogia	25horas
Professor de Educação Básica II	MAG-302	66	Formação superior de graduação em Licenciatura Plena específica	25horas
Supervisor Educacional	MAG-303	05	Formação superior de graduação em Pedagogia+habilitação em supervisão educacional ou curso de graduação em Licenciatura+pós-graduação	25horas
Orientador Educacional	MAG-304	08	Formação superior de graduação em Pedagogia+habilitação em orientação educacional ou curso de graduação em Licenciatura+pós-graduação	25horas
Total de Cargos				

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas, em 02 de setembro de 2010.


RICARDO LUCENA DE ARAÚJO
Prefeito em Exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI 221, DE 02 DE SETEMBRO DE 2010.

ANEXO III - ESTRUTURA DA CARREIRA e VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS EFETIVOS

Cargo	Classe	Padrão									
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
Professor de Educação Básica I	A	665,09	685,04	705,60	726,76	748,57	771,02	794,15	817,98	842,52	867,79
	B	893,83	920,64	948,26	976,71	1.006,01	1.036,19	1.067,28	1.099,29	1.132,27	1.166,24
	C	1.201,23	1.237,27	1.274,38	1.312,61	1.351,99	1.392,55	1.434,33	1.477,36	1.521,68	1.567,33
	D	1.614,35	1.662,78	1.712,66	1.764,04	1.816,97	1.871,47	1.927,62	1.985,45	2.045,01	2.106,36
	E	2.169,55	2.234,64	2.301,68	2.370,73	2.441,85	2.515,11	2.590,56	2.668,28	2.748,32	2.830,77
Professor de Educação Básica II Supervisor Educacional Orientador Educacional	B	893,83	920,64	948,26	976,71	1.006,01	1.036,19	1.067,28	1.099,29	1.132,27	1.166,24
	C	1.201,23	1.237,27	1.274,38	1.312,61	1.351,99	1.392,55	1.434,33	1.477,36	1.521,68	1.567,33
	D	1.614,35	1.662,78	1.712,66	1.764,04	1.816,97	1.871,47	1.927,62	1.985,45	2.045,01	2.106,36
	E	2.169,55	2.234,64	2.301,68	2.370,73	2.441,85	2.515,11	2.590,56	2.668,28	2.748,32	2.830,77

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas, em 02 de setembro de 2010.


RICARDO LUCENA DE ARAÚJO
 Prefeito em Exercício



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

**PODER EXECUTIVO
QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

ANEXO IV - QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
Diretor Escolar	MAG-305	50
Diretor Escolar Adjunto	MAG-306	08
Coordenador Pedagógico - Educação Infantil Creche	MAG-307	01
Coordenador Pedagógico - Educação Infantil Pré-escola	MAG-309	01
Coordenador Pedagógico - Ensino Fund. Anos Iniciais	MAG-310	01
Coordenador Pedagógico - Ensino Fund. Anos Finais	MAG-311	01
Coordenador Pedagógico - Educação do Campo	MAG-312	05
Coordenador Pedagógico - Educação de Jovens e Adultos	MAG-313	01

ANEXO V - QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO - TABELA I

CARGO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
Auxiliar de Ensino	QSM-901	56
Professor	QSM-902	11
Recreador	QSM-903	02
Regente de Ensino	QSM-904	73
Regente de Ensino I	QSM-905	61
Regente de Ensino II	QSM-906	11
Supervisor Docente	QSM-907	01
Supervisor de Ensino	QSM-908	01

ANEXO V - QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO - TABELA II

CARGO	FORMAÇÃO	Vencimento Básico R\$
Auxiliar de Ensino Professor	Sem formação no magistério	740,00
Recreador Regente de Ensino Regente de Ensino I Regente de Ensino II	Com formação no magistério, no nível médio, na modalidade normal ou equivalente	867,79
	Curso superior de licenciatura plena em pedagogia ou licenciatura plena específica	1.040,00

4

	Curso superior de licenciatura plena em pedagogia ou licenciatura plena específica mais pós-graduação com especialização na área educacional	1.201,23
Supervisor Docente Supervisor de Ensino	Curso superior de licenciatura plena em pedagogia ou licenciatura plena específica mais pós-graduação com mestrado na área educacional	1.614,35

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas, em 02 de setembro de 2010.


RICARDO LUCENA DE ARAÚJO
Prefeito em Exercício